



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015487/2021  
Fls: 38

Proc. Físico: 030026330/2017

Proc. ProcNit: 030015487/2021

Data: 07/06/2022

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 53424**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.945,46**

**RECORRENTE: EXATA - GERENCIAMENTO & TERCEIRIZADOS**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 28) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 53424 (fls. 03/05), lavrado em 31/10/2017 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a emissão de 10 (dez) NFS-e, no período de janeiro/2013 a setembro/2014, sem a indicação da retenção pelo tomador e com subitem da lista de serviços não correspondente aos serviços efetivamente prestados, ou seja, em desacordo com os requisitos regulamentares.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento reconhecendo que deixou de indicar a retenção em alguns documentos fiscais, no entanto, solicitou o cancelamento do auto de infração sob o argumento de que, apesar do equívoco, os tomadores dos serviços efetuaram a retenção e promoveram o recolhimento do imposto devido e, ainda, com base no critério da dupla visita previsto no art. 55, § 1º da LC nº 123/06 (fls. 09/10).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância consignou que o lançamento foi efetuado por descumprimento de obrigação acessória, sendo que o fato de o contribuinte estar enquadrado no Simples não afastaria seu dever instrumental de emitir os documentos fiscais em conformidade com as regras estabelecidas pelas legislações do regime especial e pelas do Município (fls. 21/23).

Acrescentou que, tendo a recorrente emitido 10 notas fiscais com a indicação incorreta do subitem da lista e sem a marcação de retenção, restaria configurada a emissão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015487/2021  
Fls: 39

**Proc. Físico: 030026330/2017**  
**Proc. ProcNit: 030015487/2021**

**Data: 07/06/2022**

notas em desacordo com os requisitos regulamentares, que constituiria uma infração passível de penalização, nos termos do art. 121, inciso I, alínea d do CTM (fls. 24).

Finalizou destacando que não há qualquer dispositivo legal na legislação tributária que afaste a aplicação da multa regulamentar ainda que haja o pagamento do tributo e que o critério da dupla visita somente se aplica com relação aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, não sendo extensível aos aspectos tributários, nos termos do art. 55, § 4º da LC nº 123/06 (fls. 24/26).

A decisão de 1ª instância (fls. 28), em 16/02/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada a correspondência em 19/02/2018 (fls. 29), com registro de entrega em 01/03/2018 (fls. 33), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 13/03/2018 (fls. 31).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando que a multa imposta seria confiscatória e solicitando que seja convertida em advertência (fls. 33).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 01/03/2018 (quinta-feira) (fls. 33), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 21/03/2018 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 13/03/2018 (fls. 31), esta foi tempestiva.

Considerando-se que a própria recorrente reconhece a emissão incorreta dos documentos fiscais, a principal controvérsia dos autos consiste na verificação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015487/2021  
Fls: 40

Proc. Físico: 030026330/2017

Proc. ProcNit: 030015487/2021

Data: 07/06/2022

possibilidade de conversão da penalidade em advertência com o cancelamento do auto de infração.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco ao destacar a inexistência de disposição legal que autorize o cancelamento da multa regulamentar pelo descumprimento da obrigação acessória ainda que se verifique o pagamento do tributo a ela correspondente.

Importa acrescentar as obrigações principal e acessória decorrem de fatos geradores completamente distintos nos termos dos art. 114<sup>1</sup> e 115<sup>2</sup> do CTN e, portanto, não estão vinculadas no que se refere à penalização pelo seu descumprimento.

Considerando-se a importância das obrigações impostas pela legislação e a relevância destes deveres instrumentais no que se refere ao controle pela Administração Tributária, nem mesmo o pagamento da própria multa regulamentar "*exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado*", conforme determina o art. 121<sup>3</sup>, § 2º do CTM.

Com efeito, sendo vinculada a autuação do Auditor Fiscal, uma vez verificado o descumprimento da obrigação acessória, impõe-se a lavratura do auto de infração correspondente, nos termos do caput do mesmo artigo, sendo descabida a solicitação de

---

<sup>1</sup> Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

<sup>2</sup> Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

<sup>3</sup> Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

(...)

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015487/2021  
Fls: 41

Proc. Físico: 030026330/2017  
Proc. ProcNit: 030015487/2021

Data: 07/06/2022

conversão em advertência, uma vez que o critério da dupla visita não se aplica com relação aos aspectos tributários, conforme art. 55<sup>4</sup>, § 4º da LC nº 123/06.

Por outro lado, verifica-se que a alínea d do inciso I, art. 121 do CTM, dispunha, *in verbis*, na época dos fatos geradores:

*“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)*

*I - relativamente aos documentos fiscais:*

*(...)*

*d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por emissão e por espécie de infração; (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16)”*

No entanto, o CTM foi modificado pelas Leis nºs 3.252/16 e 3.461/19, sendo que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em questão passou a figurar na alínea c do inciso I do art. 121 do CTM com a seguinte redação:

---

<sup>4</sup>Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

*(...)*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015487/2021  
Fls: 42

Proc. Físico: 030026330/2017

Proc. ProcNit: 030015487/2021

Data: 07/06/2022

*“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)*

*I - relativamente aos documentos fiscais:*

*(...)*

*c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M0 por documento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)”*

Desse modo, a referida penalidade sofreu redução com relação ao valor da referência a ser aplicada bem como deixou de ser calculada por espécie de infração passando a ser considerado o documento fiscal como um todo.

No presente caso, considerando-se que a planilha anexada ao documento elenca 10 notas fiscais, verifica-se que o auto de infração teve seu cálculo baseado em espécies de infração (subitem equivocado e falta de retenção) (20 x Referência M1 de 2017 (R\$ 147,27) = R\$ 2.945,40).

Ressalta-se, que o Conselho já fixou o entendimento no sentido de que a indicação correta dos subitens da lista anexa ao CTM somente passou a ser exigível a partir de 01/06/2018, quando o Decreto nº 12.938/18 passou a produzir efeitos, entretanto, neste caso houve também a falta de indicação da retenção do imposto.

O lançamento tributário é regido pela legislação vigente à época do fato gerador, conforme art. 144<sup>5</sup>, caput do CTN, sendo o mesmo regramento aplicável às penalidades. No entanto, na hipótese de legislação superveniente aos fatos geradores, que imponha

---

<sup>5</sup> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030026330/2017  
Proc. ProcNit: 030015487/2021

Data: 07/06/2022

penalidade menos gravosa ao infrator, e tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se o que determina o art. 106<sup>6</sup>, inciso II, alínea c do mesmo diploma legal.

A Lei nº 3.461/19, publicada em 31/12/19, acima mencionada, alterou o dispositivo relativo à autuação, criando penalidade inferior em caso de emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares. Assim, deve ser promovida a alteração do valor lançado, corrigindo-o para a nova referência fixada pela legislação e considerando-se apenas os 10 documentos fiscais relacionados na autuação.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a redução da penalização, aplicando-se 10 x Referência M0.

Niterói, 07 de junho de 2022.

07/06/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<sup>6</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

<b>Nº do documento:</b>	00037/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2022 18:52:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	9F063532D549B229-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 07/06/2022.

Documento assinado em 07/06/2022 18:52:02 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	02743/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2022 12:35:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	0C3E8F8E0A6219FC-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em, 08 de junho de 2022

Documento assinado em 09/06/2022 12:35:34 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL -  
Falta de indicação de retenção do imposto devido  
em diversas Notas Fiscais de Serviço - Art. 11 do  
Decreto 10767/2010 e art. 73, VI da Lei 2597/2008  
e indicação dos subitens da lista de serviços não  
correspondentes aos serviços efetivamente  
prestados - Confissão relativa a infração -  
Necessidade de redução da multa - prevalência  
do art. 121, I, c CTM na forma do art. 106, II, c CTN  
- RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E  
PROVIDO PARCIALMENTE.**

**PROCESSO Nº 030/026330/2017 - ESPELHO Nº 030/0011587/2021**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrição municipal nº 121872-6, em face da decisão de primeira instância exarada às fls. 28 (espelho) que, prestigiando o parecer de fls. 22/27 (espelho), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte foi autuado em 31/10/2017 (Auto de infração nº 53.424) conforme documentos juntados a fls. 03/05 (espelho). A referida autuação teve por fundamento a falta de indicação de retenção do imposto devido em diversas Notas Fiscais de Serviço, estando, portanto, segundo a fiscalização, em desacordo com os fundamentos legais, em especial o art. 11 do Decreto 10767/2010 e art. 73, VI da Lei 2597/2008, além de ter sido indicado nas referidas notas subitem da lista de serviços não correspondentes aos serviços efetivamente prestados.
3. Em 17/11/2017 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 09/10) com o objetivo de anular o AI. O recorrente confessou que cometeu a

infração administrativa, porém, alegou que não teria ocorrido prejuízo ao fisco, já que o tomador do serviço teria recolhido o imposto.

4. Diante da decisão que manteve o Auto de Infração, em 13/03/2018 interpôs Recurso Voluntário (fls. 31/33), visando a reforma da decisão. Os fundamentos do recurso foram os mesmos apresentados na impugnação, pugnando pela conversão da multa em advertência.
5. O I. representante da fazenda apresentou parecer de fls. 38/43, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

## **PRELIMINARES**

O recurso voluntário atendeu o disposto nos ditames legais, seja em relação à legitimidade, bem como, a seus aspectos formais.

Por tais motivos, entendo que encontram-se presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

## **NO MÉRITO**

1. Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênias para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.
2. *Ab initio* deve ser destacado que o recorrente confessou a infração, não havendo, portanto, controvérsia a respeito do fato narrado no AI.
3. O que se impõe no presente Recurso é a análise do pedido de anulação da multa aplicada pelo Fisco. Pede o recorrente que a mesma seja convertida em advertência.

4. O fundamento jurídico que apresenta para sustentar o referido pedido seria a aplicação da norma prevista no art. art. 55, § 1º da LC nº 123/06<sup>1</sup>.
5. Como bem observou o I. Fiscal que exarou o parecer em primeira instância, o referido comando legal é claro e elenca o rol de aplicabilidade a referida norma. Não estando previsto no referido rol, por ser matéria tributária, a fiscalização não estaria obrigada a observar o critério de dupla visita para lavratura do auto de infração.
6. Com relação ao pedido de conversão da multa em advertência, o recorrente deixou de indicar qual dispositivo legal sustentaria sua tese. Por outro lado, a fazenda foi diligente ao demonstrar quais seriam os comandos legais infringidos.
7. Neste aspecto, renovo a vênua para adotar o relatório do I. Representante em segunda instância, que indicou a legislação que sustentou seu parecer, demonstrando que a aplicação da multa decorre da legislação vigente à época dos fatos geradores, em especial os arts. 114 e 115 do CTN e art. 121, § 2º do CTM.
8. Com relação ao critério de aplicação da multa, forçoso é adequação do mesmo, já que, conforme observou a Fazenda através de seu representante, houve alteração legislativa que beneficiou o contribuinte, alterando o disposto no art. 121, i, c do CTM<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(...)

§ 4o O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

<sup>2</sup> “Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

I - relativamente aos documentos fiscais:

(...)

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M0 por documento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)”

9. Sendo assim, entendo que deva ser reduzida a penalidade com relação ao valor da referência a ser aplicada, bem como, deva ser calculada por espécie de infração, passando a ser considerado o documento fiscal como um todo, seguindo na íntegra o parecer fazendário, com a redução da penalização, aplicando-se 10 x a Referência M0, na forma do art. 121, I, c do CTM.

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para que seja feita a redução da penalização, aplicando-se 10 x a Referência M0.**

Niterói, 11 de julho de 2022.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

**Nº do documento:** 00003/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 25/07/2022 12:11:02  
**Código de Autenticação:** 59EAD9BD9EBA04D6-1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/026.330/2017 (ESPELHO 030/015.487/2021)**

**DATA: - 13/07/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.354ª SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA 13/07/2022**

**PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Rodrigo Fulgoni Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( X )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira**

CC, em 13 de julho de 2022

Documento assinado em 02/08/2022 16:13:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00004/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO 2999/2022  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 25/07/2022 13:26:40  
**Código de Autenticação:** D516A46F30B4B3DA-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

**ATA DA 1.346ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 13/07/2022**

**Processo nº 030/026.330/2017 (Espelho 030/015.487/2021)**

**RECORRENTE: EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.999/2022: - " AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL - Falta de indicação de retenção do imposto devido em diversas Notas Fiscais de Serviço - Art. 11 do Decreto 10767/2010 e art. 73, VI da Lei 2597/2008 e indicação dos subitens da lista de serviços não correspondentes aos serviços efetivamente prestados - Confissão relativa a infração - Necessidade de redução da multa - prevalência do art. 121, I, c CTM na forma do art. 106, II, c CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".**

CC em 13 de julho de 2022

Documento assinado em 02/08/2022 16:13:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Patecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI ENDEREÇO: RUA DA CONCEIÇÃO, 154 SALA 907 CIDADE: NITEROI      BAIRRO: CENTRO      CEP: 24.020-282 DATA: 19/07/2022      PROC: 030/026.330/2017      (ESPELHO 030/015.487/2021)
--

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/026.330/2017 (Espelho 030/015.487/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e provido parcilamente. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD) para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizada na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfica ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e econômico, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br).

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

<b>Nº do documento:</b>	00005/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.999/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/07/2022 10:43:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	0C034B19BF6B7578-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
 CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 2.999/2022: - " AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL - Falta de indicação de retenção do imposto devido em diversas Notas Fiscais de Serviço - Art. 11 do Decreto 10767/2010 e art. 73, VI da Lei 2597/2008 e indicação dos subitens da lista de serviços não correspondentes aos serviços efetivamente prestados - Confissão relativa a infração - Necessidade de redução da multa - prevalência do art. 121, I, c CTM na forma do art. 106, II, c CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".**

CC em 13 de julho de 2022

Documento assinado em 02/08/2022 16:13:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
 DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 19/08/2022  
em 19/08/2022  
ASSIL MAS Fama

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

**EXTRATO Nº 50/2022-SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo de Cooperação nº 03/2022. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, representada neste ato por JULIANA BARCELOS SOARES e SANDRA SCHLUCUBIER CHAPETTA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** a concessão pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sob condições especiais, de empréstimos e cartão de crédito aos Servidores da Administração Pública Municipal Direta do Município de Niterói, mediante consignação em folha de pagamento. **PRAZO:** O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** entra em vigor na data de publicação do Extrato no Diário Oficial do Município de Niterói, vigorando por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, pelo prazo máximo de 60 meses, na forma da lei, caso haja manifestação neste sentido pelos envolvidos, mediante a celebração de TERMO ADITIVO. **FUNDAMENTO:** Decreto Municipal nº 10.605 de 22 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 10.620 de 18 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 12.187 de 20 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto nº 13.115 de 27 de novembro de 2018 e pelas demais normas legais pertinentes e despachos contidos no processo nº. 020/2145/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de Agosto de 2022.

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em **R\$ 14.841,18** (Quatorze mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), os proventos mensais de SANDRA MARIA COSTA, aposentada no cargo de PROFESSOR, nível MG-1, do Quadro Permanente, equiparado ao Nível NS, categoria VI, do Grupo Ocupacional 1, Magistério Nível Superior, da Estrutura da FME, matrícula nº 1220.507-9, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.720/2022, publicada em 21/07/2022 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 6.543,94

Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.290,38

Adicional de Formação Continuada – 15% - do Vencimento base – artigo 13 parágrafo 1º da Lei nº 3067/13.....R\$ 981,59

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-4 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 306,56

Parcela de Direito Pessoal – 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 4.580,76

Parcela de Direito Pessoal – 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 137,95

**TOTAL.....R\$14.841,18**

**CORRIGENDA**

Na publicação do dia 18 de agosto de 2022, onde se lê portaria nº 2368/2022 e portaria nº 2369/2022, lê-se respectivamente, portaria nº 2362/2022 e portaria nº 2361/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA**

Portaria nº 07/2022 - Fazer cessar os efeitos da portaria nº 03/2022.  
Portaria nº 08/2022 - Designa a Servidora Camila Porto Balbi, matrícula nº 1246241-0 e Paulo Vitor Lemos Ramalho, matrícula nº 1245485-0, como fiscais do contrato referente ao processo nº 56000003/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 084/2022-** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, atendendo ao pedido do Presidente da Comissão Processante, instaurada pela portaria nº 180/2021-COGER, publicada em 30 de novembro de 2021, Valcêlio Jorge Costa, matrícula 1224.831-8, **prorrogação** em caráter excepcional o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão Processante, no tocante ao processo nº. 13000827/2021 pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 14 de agosto de 2022.  
**PORTARIA Nº 085/2022-** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, em atendimento à solicitação do Presidente da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 018/2021; encerra o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 130003102/2020, concedido através da Portaria nº 067/2021 de 12 de maio de 2021.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC-**  
O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017932/2021	124564-7	GUSTAVO JORGE LIRA A. ANDRADE	124.751.007-70

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de aguarda-se a quitação dos débitos pra que seja possível efetuar o cancelamento da inscrição na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013939/2020	168067-7	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/0001-08
030/013929/2020	168065-1	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/001-08

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000503/2021	52823-2	CARMELA CAPONE DIAS	638.550.387-91

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC - EDITAL**



Publicado D.O. de 19/08/2022

em 19/08/2022

ASSIL

M.H.S. Forias

Maria Lucia H. S. Forias  
Matrícula 239.121-0

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi declarado extinto o presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005032/2020	254669-5	TIAGO OLIVEIRA NETTO	792.418.082-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021798/2018	56693-5	BRENO HAMDAN DE SOUZA	014.268.725-18

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a impugnação ao lançamento do ITBI na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015856/2021	179332-2	CARLOS EDUARDO LASSANCE CABRAL	306.467.407-25

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - CC**

030/030543/2017 - (Processo espelho - 030/016509/2021 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - "Acórdão nº 2.922/2022: - ISSQN - Competência do recolhimento. Os serviços enquadrados no subitem 702 da lista de serviços constantes do anexo III da lei 2.597/08 transfere o recolhimento do imposto para os municípios onde foram realizadas as obras. Recurso de ofício que se nega provimento. "

030/011138/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.953/2022: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Caracterização de serviços relacionados à exploração de petróleo e gás natural, conforme subitem 7.19. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011139/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - "Acórdão nº 2.954/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Ausência de configuração de regime de exportação. Emissão de nota fiscal em desacordo com o regulamento. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011142/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.965/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Prestação de serviços relativos à exploração de petróleo e gás natural, incluindo o fornecimento de combustível. Descaracterização do mero Afretamento por Tempo (Time Charter). Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/022488/2017 - (Processo espelho - 030/011124/2021 - DRAMM DRYWALL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.986/2022: Exclusão Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação 9196 retificada pela 9558 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/022487/2017 - (Processo espelho - 030/011117/2021 - ABDIULA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.987/2022: - Exclusão Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação 9197 retificada pela 9557 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/016987/2017 - (Processo espelho - 030/011312/2021) - COLÉGIO PLUZ LTDA "Acórdão nº 2.994/2022: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2012 a maio de 2017. Contribuinte que reconhece a falta de emissão de notas fiscais. Incidência do disposto nos art. 29, inciso XI e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/022159/2017 - (Processo espelho - 030/013733/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. DE SERVIÇOS MED. HOSPITALARES LTDA. - "Acórdão nº 2.997/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Cumulação de multa fiscal e multa fiscal regulamentar - Possibilidade - Cominações legais distintas - Inteligência do art. 120 e 121 do CTM - Efeito confiscatório da multa fiscal regulamentar - Inocorrência - Ausência de correlação com o valor do imposto devido - Receitas de intercâmbio - Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo - Receita tributável pelo ISS - Precedente desse conselho - Valor da operação para fins de cálculo da multa do art. 121, I, "A", estimado em 20% da receita - Previsão disposta no art. 87- A do CTM - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/011853/2017 - (Processo espelho - 030/013040/2021) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.998/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos nos subitens 15.05, 15.08 e 15.15 - Recuperação de taxa de exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), recuperação de despesa/repasso ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) dos valores de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e recuperação de taxa de compensação de cheques - Incidência do ISS - Precedentes - Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

30/026330/2017 - (Processo espelho - 030/015487/2021 - EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.999/2022: - Auto de infração - Multa fiscal - Falta de indicação de retenção do imposto devido em diversas notas fiscais de serviço - Art. 11 do decreto 10767/2010 e art. 73, VI da lei 2597/2008 e indicação dos subitens da lista de serviços não correspondentes aos serviços efetivamente prestados - Confissão relativa a infração - Necessidade de redução da multa - Prevalência do art. 121, I, c CTM na forma do art. 106, II, c CTN - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. "

EDITAL



Página 5

 Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

 Publicado D.O. de 19/08/2022  
 em 19/08/2022  
 ASSIL MLHSFarias

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da extinção do presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001386/2019	170772-8	ALBERTO JUCELINO PEREIRA JUNIOR	010.656.757-80

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015649/2021	144627-7	FASP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	29.099.884/0001-65

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a impugnação de lançamento, sendo cobrada a diferença de IPTU/TCIL, referente ao ano de 2017 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018599/2018	36395-2	ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA	05.769.243/0001-02

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações adotadas no pedido de revisão de ofício dos elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007217/2020	2596-5 E 3103-9	LUCIANO LOPES PASCOAL	047.839.567-15

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001898/2021	132.489-6 e 132.490-4	ROSILENE CORTES TOLEDO	009.316.967-12

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de cancelamento da inscrição, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000885/2017	190.236-0	MARCONI FELIX DE SOUZA	658.681.614-91
030/030867/2017	014.141-6	ESPÓLIO DE PAULO CESAR MORAES DA PAIXÃO	413.277.057-53

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações efetuadas no cadastro imobiliário na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003259/2021	179.383-5	PAULO JOSÉ TELLES	005.778.712-34

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003166/2018	49360-1	LARA SILVEIRA FERREIRA SANTOS	109.731.607-64

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028306/2017	251.896-7	VALERIA SANTOS IMBRÓSIO	769.662.167-04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****Atos do Secretário**

**PORTARIA SME Nº 28/2022-** Designa, a contar de 01/06/2022, a servidora Lucienne de Oliveira Jesus Souza, matrícula nº 11235328-2, para responder pela Coordenação de Educação Especial em substituição de Andrea Pierre dos Reis, matrícula 11231813-7.

**PORTARIA SME Nº 29/2022-** Designa, a contar de 04/07/2022, a servidora Camilla Ferreira Souza Alô, matrícula 11236091-5, para responder pela Diretoria de Ensino Fundamental de 3º e 4º Ciclos em substituição de Lucilaine Maria da Silva Reis, Matrícula 11236192-1.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	01000/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2022 12:55:53		
<b>Código de Autenticação:</b>	F805458E0205EDED-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

AO CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 19/08/2022.

Documento assinado em 19/08/2022 12:55:53 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210